



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12687/15

Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Regularização de vínculo funcional. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 01389/16. Decisão cumprida parcialmente. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01497/18

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01389/17, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Ouro Velho, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

“ ...

3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.”

Já o item III do Acórdão AC2 – TC 03318/16 determinou:

“**3**) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita de Ouro Velho, Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES, para:

- a) APRESENTAR cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias dos atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art. 3º, II, da Resolução Normativa RN – TC 13/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12687/15

- b) PROCEDER À CORREÇÃO no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONEIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas de realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores;
- c) REGULARIZAR no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais – PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS, contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e
- d) RETIFICAR no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.”

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte, que emitiu o relatório de fls. 92/95, destacando que o Acórdão AC2 – TC 01389/17 foi cumprido parcialmente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 00328/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 100/105, opinou pela:

- “1) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL** do AC2 – TC nº 01389/2017;
- 2) **APLICAÇÃO de NOVA MULTA** a Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira, nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** a Sra. Natalia Carneiro Nunes de Lira para que adote as medidas determinadas no item III, alínea “a” do AC2 – TC n.º 03318/2016;
- 4) **REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para que a mesma proceda com a execução das multas não recolhidas por parte da gestora interessada.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12687/15

1. Julgue cumprido parcialmente o item 3 do Acórdão AC2 – TC 01389/17;
2. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea “a”, do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar cumprido parcialmente o item 3 do Acórdão AC2 – TC 01389/17;
2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,76 UFR-PB, à Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpra efetivamente as determinações consignadas no item III, alínea “a”, do Acórdão AC2 – TC 03318/16, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 26 de junho de 2018

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Junho de 2018 às 10:22



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2018 às 09:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO